

Porto Alegre, 08 de maio de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.285/2026.

### I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 081/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir diretrizes municipais de convivência comunitária relacionadas à atuação privada de vigilância noturna.

### II. Análise técnica

A matéria admite tratamento municipal apenas no recorte de convivência urbana e poder de polícia administrativa local. O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual para disciplinar ordem urbana, sossego, uso do espaço público e segurança no âmbito das posturas, nos termos da Constituição Federal, art. 30, I e II, da Lei Orgânica de Ibitinga, art. 4º e do Código de Posturas, art. 2º.

Esse espaço normativo, contudo, não autoriza o ente local a regulamentar profissão, segurança privada ou segurança pública, nem a criar atribuições típicas de polícia.

Sob esse aspecto material, o texto foi redigido com cautela ao afirmar, nos arts. 1º, 2º e 6º, que a atuação possui natureza privada, sem vínculo com o Poder Público, sem delegação de poder de polícia e limitada à observação e comunicação de ocorrências. Essa autodelimitação é correta e reduz o risco de invasão do campo reservado à União e ao Estado.

Ainda assim, a expressão “atividade privada de vigilância noturna” merece ajuste, porque pode sugerir disciplina municipal de categoria profissional submetida à legislação federal de segurança privada.

No plano da iniciativa, não se identifica vício formal. A proposição não cria órgão, não altera a estrutura administrativa, não redefine atribuições de secretarias e não trata do regime jurídico de servidores, sendo aplicável a orientação firmada pelo Supremo

## Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral.

STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 da repercussão geral  
Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

À luz desse entendimento, a iniciativa parlamentar é compatível com a Constituição, desde que a lei permaneça no plano geral das normas de convivência local e não avance sobre a organização administrativa do Executivo nem sobre a atuação dos órgãos estaduais de segurança.

O ponto de maior atenção está na adequação da espécie normativa. O conteúdo do projeto se insere no campo das posturas municipais, pois versa sobre conforto, segurança, conduta de particulares e prestação de serviços no espaço urbano, matéria já abrangida pelo Código de Posturas, art. 2º. Por isso, a tramitação por lei ordinária apresenta fragilidade formal relevante diante da disciplina da própria Lei Orgânica.

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 32-A, III e parágrafo único  
São objetos de leis complementares as seguintes matérias: III-Código de Posturas; Parágrafo único. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Como a proposta estabelece regras municipais de conduta típicas de posturas, o caminho tecnicamente mais seguro é sua conversão em projeto de lei complementar, com inserção da disciplina no Código de Posturas. Se a intenção for criar norma cogente e passível de fiscalização administrativa, a integração ao código local é a solução mais consistente.

Também há problema de necessidade e eficácia normativa. A justificativa menciona identificação, comunicação com a vizinhança e respeito ao sossego público, mas o articulado não fixa parâmetros objetivos sobre esses pontos, nem define incidência em vias e logradouros, nem conecta a disciplina ao sistema sancionatório municipal. Assim redigido, o texto tende a produzir efeito predominantemente declaratório, com baixa operatividade prática.

O art. 4º é outro ponto que merece revisão. A fórmula “o Município poderá” descreve providências que o Executivo já pode adotar independentemente de lei, o que reduz a densidade normativa do projeto. Além disso, o inciso II deve ser reescrito para limitar-se à divulgação de canais institucionais já existentes, sem sugerir criação de fluxos ou rotinas para as Polícias Civil e Militar, cuja organização não cabe ao Município disciplinar.

O art. 5º, III também deve ser ajustado. O Município não deve aparentar

disciplinar porte ou uso de armamento, matéria sujeita à legislação federal específica. O dispositivo pode ser mantido apenas como cláusula de ressalva, deixando expresso que a norma municipal não inova sobre armas nem sobre a atividade de segurança privada, apenas exige observância integral da legislação federal pertinente.

Para viabilizar a matéria, recomenda-se: restringir o objeto a normas de convivência local relacionadas à atuação de particulares em vias e logradouros públicos; substituir expressões que possam indicar regulamentação profissional por terminologia vinculada à observação comunitária e à comunicação de ocorrências; converter a proposição em projeto de lei complementar de alteração do Código de Posturas; e, se houver interesse em efetividade administrativa, prever apenas infrações estritamente municipais, ligadas à identificação enganosa, ao uso indevido do espaço público e à perturbação do sossego, sem tocar nos aspectos federais da atividade.

### III. Conclusão

A iniciativa parlamentar é formalmente legítima, e o Município pode atuar sobre o tema no limite das normas de convivência urbana e posturas locais. Entretanto, o Projeto de Lei nº 081/2026, na redação atual, não reúne aptidão técnica e jurídica suficiente para deliberação final, porque apresenta fragilidade quanto à espécie normativa adotada, baixa densidade normativa e necessidade de melhor delimitação do objeto para não tangenciar regulação profissional nem segurança pública.

Com a conversão da matéria em projeto de lei complementar de alteração do Código de Posturas, a revisão da terminologia para restringi-la ao âmbito local e a depuração dos dispositivos programáticos e remissivos apontados, o texto passará a reunir condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar. Se essa adequação for adotada, o quórum aplicável será o de maioria absoluta, nos termos da Lei Orgânica de Ibatinga, art. 32-A, parágrafo único.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "E. Paím", is written over the typed name and title.

**EVERTON M. PAÍM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor/Revisor Jurídico do IGAM